



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

DECRETO Nº 6.752, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PROVENIENTES DA LEI FEDERAL Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020, REGULAMENTADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CRISTIANO SALMEIRÃO, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em especial o estabelecido no § 4º do artigo 2º da referida norma federal, dispondo que o Poder Executivo Municipal editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos;

D E C R E T A :

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

ART. 1º. Fica regulamentado pelo presente instrumento, os meios e os critérios para a destinação dos recursos a este Município, provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com suas atualizações posteriores.

ART. 2º. O recurso destinado ao Município, provenientes da referida lei federal, será de R\$ 844.496,22 (oitocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), que terá seu repasse realizado pela Plataforma de Transferências de recursos da União, Mais Brasil, e será gerido pela Prefeitura Municipal de Birigui por meio da Secretaria de Cultura e Turismo.

ART. 3º. Compreende-se por:

I - Trabalhador(a) da Cultura: pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no artigo 8º da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), enquadrados nos itens descritos no artigo 6º do referido diploma legal federal, prioritariamente residentes na cidade de Birigui, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros, professores de escolas de arte e capoeira e congêneres, que tiveram suas atividades interrompidas e que, para recebimento da renda emergencial descrita no inciso I do artigo 2º da referida lei, devem estar devidamente enquadrados nos critérios apresentados em seu artigo 6º;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

II - Espaços/Territórios Culturais: são microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, organizadas e mantidas por pessoas, organizações da sociedade civil, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos;

III - Prêmio: Modalidade de seleção de propostas de projetos, espaços e territórios culturais.

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

ART. 4º. Os recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura serão repassados em conta vinculada ao Fundo Municipal de Cultura e serão distribuídos da seguinte forma:

I - Espaços e Territórios Culturais: conforme disposto no inciso II do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), serão selecionados por meio de Credenciamento e premiação, e em cada instrumento legal, seus regramentos, prazos, critérios e informações específicas,

II - Prêmios, Concursos, Editais: conforme disposto no inciso III do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), serão publicados e/ou utilizados programas e editais já existentes e, em cada instrumento legal, seus regramentos, prazos, critérios e informações necessárias para a seleção dos projetos inscritos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Renda Emergencial Mensal conforme disposto no inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), será de competência do Governo do Estado de São Paulo, respeitados os critérios e as normas por ele colocadas.

ART. 5º. Os valores aplicados em cada item de competência do Município deverão ser especificados no Plano de Ação a ser cadastrado na plataforma do Governo Federal.

ART. 6º. O montante dos recursos indicado no Plano de Ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, conforme disposto no artigo 11 do decreto regulamentador federal, respeitando a divisão dos recursos prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), e tal remanejamento deverá ser informado no relatório de gestão final a ser enviado ao Governo Federal.

CAPÍTULO III DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 7º. O Município de Birigui possui política cultural ativa e alinhada com os fundamentos do Plano Nacional de Cultura, conforme a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, através da seguinte estrutura de gestão:

I - Lei nº 5.839/2014: criação do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Birigui (alterada pela Lei nº 5.858/2014);

II - Lei nº 5.989/2015: dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura (alterada pelas Leis nº 6.263/2016 e nº 6.901/2020);

III - Lei nº 6.080/2015: institui o Plano Municipal de Cultura;

IV - Lei nº 6.758/2019: dispõe sobre a Proteção do Patrimônio Cultural e Natural do Município de Birigui e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

V - Lei nº 6.759/2019: institui o Programa Bolsa Cultura de Fomento à Produção Cultural;

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

ART. 8º. O Conselho Municipal de Políticas Culturais – ConseCult, instituído pela Lei nº 5.839/2014, órgão paritário, consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, será a instância oficial de consulta das ações ligadas a Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc).

ART. 9º. Os membros do Conselho Municipal de Cultura, representantes da Sociedade Civil e dos segmentos culturais, poderão ser beneficiados pela Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), exceto aqueles impedidos por estarem ligados a CAP (Comissão de Análise de Propostas) ou outros impedimentos previstos no Capítulo XI deste decreto.

CAPÍTULO V DO COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO E SUAS COMPETÊNCIAS

ART. 10. Fica criado o Comitê de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), cujos membros serão nomeados pelo Prefeito por meio de decreto, e terão as seguintes atribuições:

I – buscar informações e realizar inspeções junto aos órgãos municipais responsáveis pelo recebimento, controle e aplicação dos recursos destinados pelo Governo Federal através da Lei 14.017/2020;

II – fiscalizar e acompanhar a distribuição dos recursos na forma prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 14.017/2020, observando-se os critérios articulados e definidos pela Secretaria de Cultura e Turismo de Birigui conjuntamente com o Conselho Municipal de Políticas Culturais de Birigui; e

III - analisar e aprovar os relatórios de prestação de contas, referente a execução dos recursos no âmbito do Município de Birigui.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 11. O Comitê a que se refere este Capítulo terá a seguinte composição, com igual número de suplentes, cujas indicações serão de responsabilidade dos gestores de cada setor:

I - 1 (um) membro da Secretaria de Governo Municipal ou do Gabinete do Prefeito;

II - 1 (um) membro da Secretaria de Finanças;

III - 1 (um) membro representante da Câmara de Vereadores do Município;

IV - 2 (dois) membros representantes da sociedade civil, indicados pelo ConseCult.

ART. 12. O Secretário de Cultura poderá expedir portaria para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº 14.017/2020.

ART. 13. Em conformidade com o contido nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal; o disposto nos artigos 32, 35 e 150 da Constituição Estadual; o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo deverá acompanhar o disposto neste decreto.

ART. 14. O referido Comitê será extinto com a conclusão da prestação de contas dos recursos junto ao órgão federal competente.

CAPÍTULO VI DO CADASTRO DE ARTISTAS E PROFISSIONAIS DE ARTE,

ART. 15. A Secretaria de Cultura utilizará de Mapeamento e Cadastro de Artistas e Profissionais de Arte, Cultura e Turismo on-line, Cadastro Municipal conforme disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), para cadastramento dos(as) trabalhadores(as), grupos, coletivos, espaços e territórios culturais bem como de cadastros estaduais e/ou federais oficiais disponibilizados para o feito.

ART. 16. Todos os beneficiários, principais membros de grupos, coletivos, pessoas ligadas aos espaços e territórios culturais, deverão estar cadastrados, visando o monitoramento e mapeamento da amplitude do atendimento e descentralização dos recursos, objetivo principal da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc).

ART. 17. Conforme § 8º do artigo 2º do Decreto Federal nº 10.464/2020, o cadastro de grupo, coletivo, espaço e território cultural que não possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, será representado por seu responsável, que terá seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) vinculado ao respectivo grupo, coletivo, espaço e/ou território cultural.

ART. 18. A Secretaria de Cultura e Turismo deverá realizar ações que busquem dar acesso ao sistema de cadastramento às pessoas com dificuldades específicas, e ainda, colocará à disposição para auxílio remoto, colaboradores treinados que possam ajudar no processo de cadastramento e realização de busca ativa de novos cadastrados.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO, INSCRIÇÃO DE PROPOSTAS E PRAZOS

ART. 19. De acordo com artigo 9º do Decreto Federal nº 10.464/2020, caso seja necessário, serão utilizados formulários virtuais.

ART. 20. Os prêmios, concursos, credenciamentos e editais a serem publicados, serão devidamente publicizados, respeitando as legislações eleitorais vigentes, e neles todas as informações, critérios de seleção, datas, prazos e demais regulamentações sobre a matéria.

ART. 21. Devido ao caráter emergencial e a urgência em facilitar e agilizar o acesso aos recursos públicos, bem como o tempo exíguo de 60 (sessenta) dias para a operacionalização dos recursos por parte da Administração Municipal, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), poderão os períodos de inscrição e cadastramento serem reduzidos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso necessário, poderão ser prorrogados conforme demanda, respeitando o período limite conforme artigo 3º, § 1º, da referida lei federal.

CAPÍTULO VIII DA COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO NO SETOR CULTURAL E INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADES

ART. 22. De acordo com a Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), é necessário comprovar a atuação no setor cultural, conforme segue:

I - Trabalhador(as) a cultura: terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural a partir de 29 de junho de 2018 de forma documental ou autodeclaratória;

II - Grupos e Coletivos Culturais: com atividades comprovadas a partir de 29 de junho de 2018 de forma documental ou autodeclaratória; e

III - Espaços e Territórios Culturais: com atividades comprovadas a partir de 29 de junho de 2018 de forma documental ou autodeclaratória.

ART. 23. Entende-se por interrupção de atividades, assim como previsto na Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), as ações e atividades culturais realizadas, interrompidas no todo ou em parte, cujo critério de pontuação e ranqueamento das propostas inscritas nos editais levarão em consideração o impacto causado pela pandemia, proporcionalmente ao interrompimento de sua atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não ficarão impedidos de participar dos prêmios, concursos ou editais trabalhadores(as), espaços e territórios culturais que tiveram suas atividades interrompidas, no todo ou em parte, a partir do



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

período de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e que atualmente buscam dar continuidade nas suas ações, adequando-se aos protocolos de retomada colocados pelo Governo do Estado de São Paulo e pela Prefeitura de Birigui.

CAPÍTULO IX DA SOBREPOSIÇÃO ENTRE ENTES

ART. 24. O beneficiário não poderá, em hipótese alguma, ser beneficiado em diferentes entes, com recursos da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc) para os mesmos projetos, espaços e/ou territórios culturais, conforme disposto na referida lei federal, cabendo a ele a responsabilidade legal caso venha a ocorrer.

§ 1º Os trabalhadores(as) da cultura beneficiados pela renda emergencial, conforme disposto na Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), poderão ser apoiados com recursos em projetos, concursos, editais, prêmios, espaços e territórios culturais selecionados conforme o referido diploma legal federal.

§ 2º Os Espaços e Territórios Culturais beneficiados com recursos oriundos de editais relacionados à Lei Federal 14.017/2020, poderão participar de outros editais, desde que o projeto apresentado não esteja relacionado ao custeio das atividades e do local.

CAPÍTULO X DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROJETOS (CAP) E CORPO DE JURADOS

ART. 25. A Comissão de Análise de Propostas (CAP), formada por representantes do setor cultural, será responsável pela análise de mérito das propostas culturais, conforme os termos dos editais, manifestando-se de forma independente e autônoma e contará com o apoio operacional da Secretaria de Cultura e Turismo.

ART. 26. A CAP terá em sua formação cinco membros indicados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais de Birigui, sendo que sua designação dar-se-á por decreto e terão mandato até a prestação de contas dos recursos oriundos da Lei nº 14.017/2020:

PARÁGRAFO ÚNICO. Os serviços prestados pelos membros da CAP não serão remunerados, sendo considerados de relevante interesse público.

CAPÍTULO XI DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS

ART. 27. Não será permitido beneficiar propostas tais como:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- I - publicações, atividades e ações que não tenham caráter cultural;
- II - cultos, rodeios, exposições agropecuárias e congêneres;
- III - eventos cujo título contenha ações de “marketing” e/ou propaganda explícita;
- IV - projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas;
- V - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, gênero e religião.

ART. 28. Estão impossibilitados de participarem dos credenciamentos, prêmios, concursos e editais:

- I - espaços culturais credenciados conforme a Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou a instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S;
- II - membros da Comissão de Análise de Propostas, seus cônjuges ou companheiros estáveis, parentes até 3º grau ou projetos a estes atrelados e/ou vinculados;
- III - membros do Comitê de Acompanhamento e Fiscalização;
- IV - servidores desta prefeitura, outros agentes vinculados ao Poder Executivo ou Legislativo deste Município, inclusive da Administração indireta, bem como quaisquer pessoas vinculadas na forma do art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93, do artigo 56-A da Lei Orgânica do Município de Birigui e do art. 177, XII E XVIII da Lei Municipal nº 3.040/93.
- V - Pessoas físicas ou jurídicas que estiverem com atraso na entrega ou irregularidades na prestação de contas de projetos realizados por meio de qualquer outra forma de apoio, incentivo e/ou financiamento firmado com a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO XII DAS PROPOSTAS CULTURAIS

ART. 29. O produto deverá ser apresentado de acordo com a íntegra da proposta.

ART. 30. Após o encerramento do período de inscrição, as propostas iniciadas no sistema online e não finalizadas serão canceladas.

ART. 31. Para a inscrição de propostas, os proponentes deverão enviar a documentação relacionada em cada um dos instrumentos legais, e todos seus dados devem estar atualizados no Cadastro Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não serão aceitos protocolos da documentação e documentos com prazo de validade vencido.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 32. A Secretaria de Cultura e a CAP poderão solicitar comprovações das informações constantes nas propostas inscritas e informações mencionadas no Cadastro Municipal, tais como: folhetos, publicações, certificados, declarações e/ou outros documentos pertinentes.

ART. 33. Os recursos oriundos da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc) não poderão, em hipótese alguma, serem utilizados para a aquisição de bens permanentes.

CAPÍTULO XIII DOS CUSTOS RELATIVOS A MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS E TERRITÓRIOS CULTURAIS

ART. 34. Os espaços e territórios culturais enquadrados no artigo 8º da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), deverão comprovar no Relatório Final de Atividades que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção do local e/ou atividades culturais do beneficiário, contabilizados durante o período de calamidade oficializado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

ART. 35. Conforme disposto no artigo 7º, § 2º, do Decreto Federal nº 10.464/2020, entende-se como gastos relativos à manutenção da atividade cultural, custos devidamente comprovados, tais como:

- I - internet;
- II - transporte;
- III - aluguel;
- IV - telefone;
- V - consumo de água e luz; e
- VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 1º Entende-se por outras despesas todas aquelas ligadas diretamente às ações realizadas, ou seja, todo custo existente para a concretização da atividade cultural, tais como: profissionais, recursos humanos, serviços de manutenção, limpeza, segurança e outras para o devido funcionamento do local e a continuidade de suas atividades impactadas.

§ 2º Não serão consideradas despesas relativas à manutenção das atividades, o pagamento de empréstimos, aquisição de bens permanentes ou outras que configurem relação direta apenas com as despesas pessoais do responsável legal ou de membros do Espaço ou Território Cultural.

CAPÍTULO XIV DA PUBLICAÇÃO, COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 36. Os resultados e instrumentos legais serão publicados no Diário Oficial do Município, cuja ciência e acompanhamento é de responsabilidade dos participantes.

ART. 37. Assim como previsto na Emenda Constitucional nº 107/2020, artigo 1º, § 3º, inciso VIII, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da Administração Indireta, destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todos os beneficiários, solicitantes de recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), estão cientes e de acordo que todo o processo de repasse de recursos e suas informações, incluindo dados, documentos, autodeclarações e valores repassados, são públicos e estarão disponibilizados no site da Prefeitura Municipal de Birigui.

CAPÍTULO XV DO LIMITE DE CONCENTRAÇÃO DE RENDA

ART. 38. Respeitando os princípios da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), que trata da descentralização e capilarização do acesso aos recursos públicos por ela destinados, visando minimizar o impacto no setor cultural, e atendendo a orientação presente no artigo 9º, § 1º, do Decreto Federal nº 10.464/2020, caberá aos beneficiários evitar a concentração de renda, conforme a seguinte orientação:

I - Espaços e Territórios Culturais: vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro de diferentes entes ou seja responsável por mais de um espaço cultural;

CAPÍTULO XVI DOS PAGAMENTOS DO RECURSO EMERGENCIAL

ART. 39. Os pagamentos a serem realizados pela Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc) ocorrerão da seguinte forma:

I - Renda Emergencial aos Trabalhadores(as) da Cultura: será realizado pelo Governo do Estado de São Paulo, com regramentos específicos;

II - Espaços e Territórios Culturais inscritos com CNPJ: por meio de transferência bancária para a conta do CNPJ;

III - Espaços e Territórios Culturais inscritos sem CNPJ: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal.

IV - Grupos e Coletivos Culturais: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

V - Propostas Culturais de ações coletivas: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal pela inscrição; e

VI -Ações culturais individuais ou de pequenos grupos: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal pela inscrição.

CAPÍTULO XVII DO RELATÓRIO FINAL DE ATIVIDADES

ART. 40. A Secretaria de Cultura, a CAP e o Comitê de Acompanhamento e Fiscalização poderão solicitar, a qualquer tempo, documentos complementares, bem como informações, esclarecimentos e relatórios referentes ao Relatório Final de Atividades, conforme o caso e de acordo com os termos de cada instrumento legal.

ART. 41. Para que o Relatório Final de Atividades seja homologado pela Administração Municipal, o proponente deverá estar em dia com todos os compromissos assumidos na proposta e apresentar documentos comprobatórios em vias originais e em cópias e ter o parecer final homologado pelo Comitê de Acompanhamento e Fiscalização.

CAPÍTULO XVIII DAS CONTRAPARTIDAS

ART. 42. Conforme previsto no Decreto Federal nº 10.464/2020, artigo 6º, §§ 4º e 5º, deverão as propostas beneficiadas, conforme solicitação formalizada pelos prêmios, concursos e editais , quando for o caso, oferecer contrapartidas exequíveis respeitando:

I - realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com a Secretaria de Cultura; e

II - no ato da inscrição da proposta cultural, a contrapartida deverá ocorrer com a oferta de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

ART. 43. Poderão ser realizadas por meio de ações presenciais, respeitados todos os protocolos oficiais de saúde e retomada econômica, ou por meio de ações virtuais, previamente aprovadas.

ART. 44. A contrapartida oferecida deverá ser economicamente mensurável e corresponder a, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor recebido pelo recurso emergencial, cuja referência se baseará nos valores de ações culturais publicados no Edital

ART. 45. O responsável legal pela inscrição da proposta cultural será também o responsável pela execução da contrapartida apresentada na inscrição e, em caso de grupos, coletivos, espaços e territórios culturais, membros ativos deverão assinar o Termo de Compromisso de Contrapartidas como anuentes e



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

corresponsáveis, anexos aos editais correspondentes, visando minimizar a possibilidade de não realização do que foi aprovado na proposta.

ART. 46. Entende-se como contrapartida a oferta de um conjunto de ações, visando garantir o mais amplo acesso da população em geral ao produto cultural gerado, objetivando com isso a descentralização e/ou garantia da universalização do benefício ao cidadão, sempre em consideração ao interesse público e a democratização do acesso aos bens culturais resultantes a exemplo de oficinas, cursos, workshops, palestras, reuniões e/ou debates, apresentações, intervenções, produtos artísticos e culturais e congêneres.

ART. 47. Os prêmios, concursos, credenciamentos, editais e chamadas públicas a serem publicados poderão solicitar contrapartidas específicas a critério da Secretaria de Cultura e Turismo.

CAPÍTULO XIX DAS PENALIDADES

ART. 48. A não aplicação dos recursos recebidos de forma correta, a não entrega das ações, atividades e produtos culturais conforme propostas apoiados ou a não entrega do Relatório Final de Atividades, que comprovem que agiu com dolo ou acarretando desvio do objetivo ou dos recursos, será aplicada ao responsável pela inscrição do projeto, sanções fiscais e penais cabíveis na forma da legislação, respeitando o direito de ampla defesa e o contraditório.

ART. 49. O proponente será declarado inadimplente quando:

- I - utilizar os recursos em finalidade diversa da proposta aprovada;
- II - não apresentar, no prazo exigido, o relatório o Relatório Final de Atividades e as devidas comprovações de realização da proposta aprovada;
- III - não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil;
- IV - não apresentar o produto resultante da proposta aprovada;
- V - não divulgar corretamente que seu projeto, espaço ou território cultural recebeu recursos do apoio emergencial.

CAPÍTULO XX DA DIVULGAÇÃO DO APOIO EMERGENCIAL

ART. 50. Todos os projetos, espaços e territórios culturais beneficiados com recursos da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc) deverão divulgar o apoio emergencial concedido de forma explícita, visível e destacada, conforme a seguir:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

I - em materiais impressos, divulgação, produtos culturais físicos, vídeos, multimeios e outros, deverão inserir o brasão oficial do Município de Birigui, a Logomarca do Governo Federal acompanhados da frase: Projeto apoiado com recursos da Lei Emergencial Aldir Blanc nº 14.017/2020;

II - quando da participação do proponente em entrevistas aos órgãos de comunicação, ou matérias de jornais, deverá ser divulgado que o projeto foi apoiado com recursos da Lei Emergencial Aldir Blanc nº 14.017/2020; e

III - para projetos realizados em plataformas digitais, além das logomarcas oficiais e da frase citada no item I deste artigo, para efeito de rastreamento da ação, deverão ser identificados com as hashtags: #leialdirblancbirigui #transparencialeialdirblanc.

CAPÍTULO XXI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 51. Qualquer alteração no escopo do projeto, como alteração de uma ou mais metas, substituição de texto, mudança de plano de atividades, redução ou ampliação de objetivo, mudança no prazo de execução do projeto, planilha orçamentária, relatório de atividades, troca de profissionais ou outras situações, deverão ser encaminhados para avaliação e deliberação prévia da Secretaria de Cultura e Turismo.

ART. 52. A Secretaria de Cultura e Turismo poderá encaminhar à Procuradoria Geral do Município, de ofício ou por solicitação da CAP, os projetos de cuja análise resulte dúvida quanto à legalidade.

ART. 53. Dados cadastrais do beneficiado deverão, sempre que alterados, serem atualizados imediatamente no Cadastro Municipal oficial.


ART. 54. Regrimentos específicos de cada prêmio, credenciamento, edital e/ou chamada pública estarão explicitados em seus instrumentos legais.

ART. 55. Casos omissos poderão ser sanados por meios de resoluções publicadas pela Secretaria de Cultura e Turismo.

ART. 56. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e um de setembro de dois mil e vinte.


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal


PAULO RICARDO BERNARDES LOPES
Secretário Municipal de Cultura e Turismo



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Publicada na Divisão de Atos Oficiais e Expediente da Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e um de setembro de dois mil e vinte, por afixação no local de costume.

CAIQUE MANTOVANI DA ROCHA
Chefe da Divisão de Atos Oficiais e Expediente